

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS POLÍTICOS NO  
BRASIL.**

Rodrigo Mesquita Spolador

Presidente Prudente/SP  
2010

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS POLÍTICOS NO  
BRASIL.**

Rodrigo Mesquita Spolador

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito, sob orientação do  
Professor Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente/SP  
2010

# AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL.

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

---

Sérgio Tibiriçá Amaral

---

Guilherme Prado Bohac Haro

---

Gabriel Lino de Paula Pires

Presidente Prudente, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Aquele que se enamora da prática, sem a ciência, é como um navegante que entra no navio sem timão ou sem bússola, que jamais tem a certeza de onde vai. Sempre a prática deve ser edificada sobre a boa teoria.

Leonardo da Vinci

Dedico este trabalho a minha esposa, pois ela é a responsável pela minha segunda graduação. Às minhas filhas: Isabela que chegou para abrilhantar minha vida; e a mais nova mocinha que chegará em março de 2011 para fazer da minha casa uma família completa e feliz. Aos meus pais, que me auxiliaram no que foi possível para me ajudar e aos pais da minha esposa que estiveram sempre prontos para ajudar a fim de que eu pudesse fazer este trabalho. A todos os professores que estiveram comigo ao longo de nove anos de Toledo, sempre dispostos a ensinar e aprender.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, Senhor da minha vida e dono da minha existência.

Agradeço aos meus familiares e amigos pelo respeito, compreensão, apoio e paciência.

Agradeço ao meu orientador, Professor Sérgio Tibiriçá por transmitir, com sabedoria, seu conhecimento.

Agradeço a faculdade Toledo pelos nove anos e duas graduações no qual tive o prazer e a honra de cursar, e que sempre se preocupou em oferecer um ensino de qualidade.

Agradeço aos convidados, Professor Gabriel e Guilherme que aceitaram o convite para compor a mesa, dispondo de um tempo para a apreciação deste trabalho.

## RESUMO

O presente artigo discute aspectos relativos à aquisição da nacionalidade brasileira, suas espécies, critérios e condições, abarcando, inclusive, os portugueses equiparados e também quanto aos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, a soberania popular e seus instrumentos dentro do Estado Democrático de Direito. Aborda regras atuais sobre a lei da ficha limpa que amplia os casos de inelegibilidades bem como o aumento do tempo de restrições aos seus direitos políticos para os casos expressos em lei. Discute na seqüência, os Direitos políticos das Pessoas com Deficiência e o novo tratamento dado a essas pessoas por força da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 que deu a esse grupo de pessoas esta nova denominação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Democrático de Direito. Nacionalidade. Cidadania. Soberania Popular. Direitos Políticos. Participação Política. Convenção. Pessoas com Deficiência.

## ABSTRACT

This article discusses issues related to the acquisition of Brazilian nationality, their species, criteria and conditions, covering even the Portuguese equivalent and also about the political rights of Brazilian citizens, popular sovereignty and its instruments within the democratic state. Discusses current rules on the law of the clean sheet that extends the cases of ineligibility and the increase of time restrictions on political rights to the cases contemplated by law. Discussed in sequence, the Political Rights of Persons with Disabilities and the new treatment of such persons under the Convention on Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, signed in New York on March 30, 2007 that gave this group of people this new designation.

**KEY WORDS:** democratic state. Nationality. Citizenship. Popular Sovereignty. Political Rights. Political Participation. Convention. People with Disabilities.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Atos das disposições constitucionais transitórias

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Ed. – Edição

EC – Emenda Constitucional

Inc. – Inciso

n°. – número

p. – página

CF – Constituição Federal

AI – Atos Institucionais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

v. – volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>13</b>
1.1 A Democracia no Brasil.....	15
1.2 Definição de Democracia .....	19
1.3 Democracia na Constituição brasileira de 1988 .....	22
1.3.1 O que é Estado .....	23
1.3.2 Estado de Direito .....	24
1.3.2.1 Características do Estado de Direito .....	26
<b>2. NACIONALIDADE .....</b>	<b>27</b>
2.1 Brasileiros natos.....	30
2.1.1 Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.....	31
2.1.2 Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil. ....	31
2.1.3 Nacionalidade Potestativa: Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.....	32
2.1.3.1 Opção .....	32
2.1.4 Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente .....	33
2.2 Brasileiros naturalizados .....	34
2.2.1 Tipos de naturalização previstos na Constituição Federal .....	34
2.2.1.1 Naturalização extraordinária ou quinzenária .....	34
2.2.1.2 Estrangeiros originários de países de língua portuguesa.....	35
2.2.2 Tipos de naturalização previstos No Estatuto do Estrangeiro .....	36
2.2.2.1 Naturalização ordinária .....	36
2.2.2.2 Estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa .....	36
2.2.2.3 Radicação precoce e curso superior .....	37
2.3 Português Equiparado.....	38
2.4 Distinção entre Brasileiros natos e naturalizados.....	39
2.4.1 Cargos.....	40
2.4.2 Função .....	41
2.4.3 Extradicação .....	41
2.4.4 Direito de propriedade, manifestação de pensamento e informação .....	43
<b>3 CIDADANIA .....</b>	<b>44</b>
3.1 Cidadania ativa e passiva .....	44

<b>4 DIREITOS POLÍTICOS .....</b>	<b>45</b>
4.1 Elegibilidade .....	46
4.2 Inelegibilidade .....	47
4.3 Soberania popular .....	51
4.3.1 Voto .....	51
4.3.1.1 Punição para quem não vota .....	52
4.3.2 Plebiscito e Referendo .....	54
4.3.3 Iniciativa Popular e Pressão Popular .....	55
<b>5 DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEDICIÊNCIA .....</b>	<b>56</b>
5.1 Seções Especiais .....	59
5.2 Obrigatoriedade do alistamento e do voto .....	60
5.3 Voto facultativo .....	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como objetivo uma abordagem doutrinária sobre a aquisição da nacionalidade brasileira bem como o exercício dos direitos políticos e aspectos necessários para que os cidadãos possam exercer esses direitos dentro da democracia incluindo os direitos e deveres das Pessoas com Deficiência.

Após uma breve explanação sobre Estado Democrático de Direito, situação no qual é possível a plena participação do cidadão na vida política do país e sua função, estudamos Nacionalidade e Cidadania, o que significa ser cidadão brasileiro, bem como, seus direitos e deveres e a distinção de brasileiros natos e naturalizados. Também discorreremos sobre os Portugueses Equiparados que, enquanto houver reciprocidade pelo país irmão, serão tratados de maneira diferenciada pela Constituição Brasileira na questão de nacionalidade.

Todo brasileiro que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos é definido como cidadão. Abordamos este assunto no capítulo três que descreve os requisitos para obtenção da cidadania, bem como a distinção entre a cidadania Ativa e Passiva e a maneira de exercê-las.

Posteriormente vimos que os Direitos Políticos garantidos a todos os cidadãos brasileiros que estão estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 14. Este mesmo artigo define a soberania popular e seu exercício através dos instrumentos, a saber: voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular, todos tratados no capítulo 4.

Abordamos os casos de inelegibilidade que foram ampliados pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010), onde consideramos um avanço muito importante para a democracia e que demonstrou a força popular, pois trata-se de uma lei originária de assinaturas colhidas pela internet e submetida a votação no Congresso Nacional devida a pressão exercida pelo povo.

Ao final, abordamos os direitos políticos das Pessoas com Deficiência que podem votar e ser votados. Dependendo da deficiência, eles não estão obrigados a votar, tendo a justiça eleitoral viabilizado o exercício do voto para este grupo com a criação de seções especiais e, também, a emissão documento de quitação eleitoral

com prazo de validade indeterminado para os que não puderem exercer o voto. Constatase que a justiça eleitoral avançou muito nos últimos anos, mas na prática há muito que se fazer, as seções especiais não são realidades na maioria dos locais de votação, mas a preocupação com estas pessoas pelo menos existe.

Para este estudo, foi analisado Constituição Federal Brasileira de 1988, leis infra-constitucionais, jurisprudência, doutrina e a nova Convenção da Pessoa com Deficiência, cuja finalidade é a de criar uma macro visão dos direitos de todos os que vivem no Brasil.

## 1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático e Social de Direito, é uma sociedade politicamente organizada, na qual o povo escolhe os seus governantes e o destino que lhes é comum, além de se preocupar com a efetivação de direitos sociais previstos na Constituição Dirigente.

A Constituição Federal estabelece o sufrágio universal como exercício da soberania, sendo que este é a capacidade do cidadão de votar e ser votado que é exercido através dos seus instrumentos. Um destes instrumentos da democracia representativa, adotada pelo Brasil, é o voto, universal, periódico e secreto, inclusive que consta como cláusula pétrea. Marcus Cláudio Acquaviva (2000, p. 162) define sufrágio:

“Do latim *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão direito de votar. Pelo sufrágio, fica estabelecido quem terá direito ao voto. O sufrágio é, portanto, um processo de escolha de eleitores. Atendidos os requisitos constitucionais, o nacional passa a ser cidadão, mediante o sufrágio. Pelo sufrágio, o nacional torna-se cidadão e começa a exercer o direito de votar. Quanto ao voto, nada mais é do que o instrumento para exercer o direito de deliberação ou de escolher candidatos a cargos políticos, mediante eleições. O sufrágio é um processo de escolha, mas o voto é um ato de escolha”

É pelo voto que se escolhe seus representantes nos “poderes” Legislativo e Executivo. No entanto, há outros mecanismos de participação, como iniciativa popular,

pressão e ação popular, bem como, plebiscito e referendo, estes elencados no artigo 14 e incisos da CF/88. Estes são instrumentos de democracia direta, segundo Luiz Alberto (2006, p. 101).

Tal sociedade participa do Estado através de normas a qual todos devem se submeter, governantes e governados.

A tarefa principal deste Estado é superar as desigualdades e realizar a justiça social. Para contribuir para este objetivo existem os princípios que servem como um limite de atuação do jurista e do legislador, levando em conta valores morais e éticos quando da aplicação do direito. Os princípios que regem este Estado Democrático e Social de Direito, conforme o doutrinador português José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 301):

- a) princípio da constitucionalidade, ou, supremacia da Lei;
- b) sistema de direitos fundamentais, que compreende os direitos individuais e coletivos, incluindo as garantias individuais;
- c) princípio da igualdade jurídica ou isonomia;
- d) princípio da divisão de poderes e da independência do juiz;
- e) princípio da legalidade;
- f) princípio da segurança jurídica ou irretroatividade da lei.

Os princípios definem o funcionamento do Estado, mas os representantes de duas funções, a Executiva e Legislativa, nos níveis federal, estadual e municipal, acabam sendo definidos por meio das escolhas eleitorais.

No entanto, nem todos têm o direito de, através do voto, participar deste Estado Democrático, pois não são todas as pessoas que podem exercer a democracia brasileira direta ou indiretamente. A Constituição Federal em seu artigo 14 trata destes casos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

(...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.  
(...)

Os requisitos necessários para esta participação serão estudados no item 4.3.1, mas fica claro que os estrangeiros não podem tomar parte. A Exceção são os portugueses equiparados, que podem solicitar os direitos políticos, mesmo continuando a ter a nacionalidade de Portugal. Isto ocorre, por que há o tratado de reciprocidade (V. Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em 7-9-1971 e ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 82 de 24-11-1971, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12-4-1972. Posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulgou o Tratado de Cooperação, Amizade e Consulta Brasil/Portugal. Em Portugal foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 126/72) assinado entre estes países prevendo tratamento igual aos seus nacionais enquanto houver reciprocidade. Este tratado surgiu em decorrência do forte laço histórico entre estas nações, sendo Portugal descobridor do Brasil e até mesmo pelos atuais interesses morais, políticos, culturais sociais e econômicos que os cerceam.

## **1.1 A Democracia no Brasil**

No Brasil, o desenvolvimento da Democracia foi um grande desafio. Ainda é um enorme desafio. Destaca-se, na construção desta ferramenta, o período histórico do século XX, com ênfase na década de 1980 depois da democratização do País.

Democracia e Direitos Humanos ganham espaço na Constituição de 1988, depois de anos de autoritarismo e violações aos direitos. Como diz Piovesan (2003, p. 12) “Não há democracia sem direitos humanos e não há direitos humanos sem

democracia”. Verificando-se a história do Brasil, percebe-se que o desenvolvimento dos Direitos Humanos conquistados tem origem direta nas Constituições promulgadas.

A primeira Constituição brasileira é a de 1824, chamada de Constituição Imperial, elaborada por D. Pedro I. Nela não estava prevista o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (2010, p. 433) “Apesar da existência, ao tempo do Império, do Supremo Tribunal de Justiça, não podia ele tornar efetiva a supremacia constitucional, porque dependente do Poder Moderador por meio do qual o Imperador poderia intervir em todos os Poderes, estando, portanto, acima de todos eles, com muito mais intensidade sobre o Poder Legislativo, o que inviabilizava o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Nesta Constituição há os primeiros registros de inviolabilidade dos direitos civis e políticos e a consagração dos Direitos Humanos no Brasil.

Com a proclamação da República, em 1888, surgiu a primeira Constituição Republicana, datada de fevereiro de 1891, inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América. Em seus menos de 100 artigos, estabelece a forma de Estado (Federação); a forma de governo (República); e o sistema de governo (Presidencialismo). Do ponto de vista dos direitos humanos, manteve aqueles poucos consagrados na Constituição Imperial e os ampliou, por exemplo, com o estabelecimento do voto direto para deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República. No entanto, à apenas alguns setores da população era conferido este direito. Apesar de ter abolido a exigência de renda como critério de exercício dos direitos políticos, determinou que os mendigos, os analfabetos, os religiosos, não poderiam exercer tais direitos políticos (HORTA, 1999, p. 52).

Em 16 de julho de 1934 é promulgada a Constituição que acrescenta o constitucionalismo social ao já existente constitucionalismo liberal. Em 1932, após a revolução constitucionalista, o governo provisório nomeou uma comissão para elaborar o projeto da Constituição. Houve pouca participação popular, mas por ela foram introduzidas algumas garantias individuais como, por exemplo, proibiu o trabalho para os menores de 14 anos de idade, noturno para os menores de 16 anos de idade e o trabalho insalubre para os menores de 18 anos de idade e para as mulheres; determinou a estipulação de um salário mínimo capaz de satisfazer necessidades do

trabalhador; instituiu o limite da jornada de trabalho para 8 horas diárias e o repouso semanal remunerado; além de garantir as mulheres o direito ao voto. Esta Constituição teve duração de três anos.

Entre 1937 a 1946, ocorreu a ditadura de Vargas. Surgiu a Constituição do “Estado Novo”, de 10 de novembro de 1937, elaborada por Francisco Campos, era chamada de “Polaca”. Foi uma constituição autoritária e centralizadora. Nela, foram suprimidas as liberdades ora conquistadas; o poder foi centralizado nas mãos do Presidente da República; “A função de legislar sobre todas as matérias de competência da União tornou-se competência permanente do Presidente da República que, por inferência da norma que autorizava a expedição de decretos-leis, converteu-se também, em fonte da legislação constitucional, para alterar e modificar, como lhe aprouvesse, a Carta de 10 de novembro. O Presidente da República sobrepunha-se, autoritariamente, a todos os órgãos e poderes, erigido em autoridade suprema do Estado. As decisões judiciais de inconstitucionalidade da lei poderiam ser desfeitas pela vontade do Presidente da República, quando ele invocasse, para manter a lei reputada inconstitucional por decisão de Tribunal” (HORTA, 1999, p. 55)

Por causa da retomada democrática do pós-guerra juntamente com o refluxo do autoritarismo surgiu, em 02 de dezembro de 1945, o processo de convocação da Assembléia Nacional Constituinte, onde o grande objetivo era reintroduzir os mecanismos constitucionais ora suprimidos pelo Governo autoritário. Assim, no ano de 1946, dois anos antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as liberdades políticas e os direitos humanos foram reconquistados com a Constituição Redemocratizadora, que vigorou por quase 20 anos até o golpe militar. Nesta Constituição, permitiu-se o direito a greve e houve o fortalecimento da Federação. Manteve-se o controle difuso de constitucionalidade e o *quórum* da maioria absoluta dos órgãos judiciários colegiados para os casos de se declarar inconstitucionalidade de lei. Foi introduzido o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, objetivando a defesa da ordem constitucional com a conseqüente garantia da supremacia da Constituição.

Em 1964, outro golpe no processo democrático brasileiro. Novamente os Direitos Humanos são suprimidos. Nasceram os Atos Institucionais com severas punições e

arbitrariedades. O conhecido AI-5 tornou-se a máxima do terror provocado pela ditadura militar. “Os atos institucionais, especialmente o AI n. 5 de 13 de dezembro de 1968, paralisaram o funcionamento da Constituição, aniquilaram o princípio da independência e da harmonia dos Poderes tudo submetendo ao arbítrio e à vontade incontrolável do Presidente da República, convertendo o regime presidencial em ditadura presidencial” (HORTA, 1999, p. 61). Este período ficou marcado pela ausência de liberdade, perseguições e assassinatos políticos.

Este cenário político ganhou força com a Constituição de 1967 que, entre outras, incorporou a arbitrariedades dos Atos Institucionais por causa do conluio entre normas constitucionais e os atos institucionais.

Graças aos movimentos sociais na luta pelos direitos, liberdade e democracia é que, ao final da década de 1970, o país conquista a anistia através da lei 6.683 de 28 de agosto de 1979. Nesta data, iniciou-se o processo de abertura política que culmina no ano de 1985 com a queda do Regime Militar e o surgimento da emenda constitucional numero 25 que convoca para a Assembléia Nacional Constituinte.

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, traz de volta a democracia e os Direitos Humanos. Em seu preâmbulo é instituído o Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Estabelece em seu primeiro artigo, o fortalecimento da Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, declara seus princípios fundamentais e afirma a soberania popular. Além de instituir como novo paradigma, a democracia participativa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Também garantiu, entre seus princípios fundamentais, a redução das desigualdades, considerando a diversidade sexual, de raça, geração, e o combate a qualquer forma de discriminação, expressos em seus artigos terceiro e quinto.

Art. 3o - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária

II - Garantir o desenvolvimento nacional

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5o- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O art. 1º “caput” da Constituição Federal de 1988 consagra que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito...**” (grifo nosso).

Este Estado presente no artigo 1º, no dizer de José Afonso da Silva “(...) reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito”. Assim, faz-se necessário, para melhor compreensão do que é este Estado Democrático de Direito definir Democracia, Estado e Direito. Mesmo porque a Constituição busca em seu texto a prática da lealdade em relação às suas normas e instituições para que permaneça com ela a estabilidade social e política que é indispensável para a atuação de um Governo Democrático.

## 1.2 Definição de Democracia

A Democracia como regime de governo é um anseio popular. No entanto, há várias maneiras de se exercê-la, basta o governo e o povo escolher aquela que se encaixa melhor em seus desígnios.

O pensador francês Alexis de Tocqueville<sup>1</sup> foi um grande teórico sobre a democracia americana. Iniciou seus estudos alguns anos após a criação da Constituição americana. Nestes estudos ele comparou traços da sociedade moderna com diversas modalidades dessas mesmas sociedades, e concluiu que dos pontos em comuns surge uma pluralidade de regime políticos possíveis. Ficou caracterizado o nome Tocqueville como sendo o governo da maioria, com respeito às minorias, para não virar Ditadura da Maioria. Pois, na sua visão, uma democracia sólida consiste na igualdade de condições, sendo democrática a sociedade que a) não há ordem de classes sociais e b) todos os indivíduos têm os mesmos direitos e deveres. Para ele, a igualdade social é sinônimo de inexistência de diferenças e igualdade de condições, assim sendo todas as ocupações, profissões, entre outros são possíveis para todos.

Tocqueville reconheceu que a soberania pertença a um grupo de indivíduos, pois é assim que a maioria irá eleger seus governantes, mas de qualquer forma todos puderam participar igualmente do processo democrático cujo objetivo nestes termos é a prosperidade para todos que convivem em sociedade.

A Democracia tem sua origem nas palavras gregas. Povo definia-se como “demo” e Governo ou poder era “kratos”. Assim formava-se “governo do povo”. Dessa forma, Democracia pode ser considerada, de acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 112), “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.

A classificação da Democracia desdobra-se em três espécies:

a) Democracia direta: aqui o povo exerce o poder diretamente, sem representantes. Isto quer dizer que o povo é quem participa das tomadas de decisões. Este tipo de Democracia ao longo dos tempos tornou-se mais difícil a medida que cresce o número de cidadãos. Na prática, qualquer tipo de sociedade precisa de especializar suas tarefas, inclusive as administrativas, de forma que uma democracia direta precisa de oficiais eleitos – embora alguém possa tentar manter todas as decisões importantes feita pelo voto direto, com os oficiais apenas as implementando-as. Exemplo deste tipo de Democracia, encontra-se nas Revoluções Espanhola e

---

<sup>1</sup> Nasceu na França em 1805 e faleceu em 1859.

Ucraniana. Estas revoluções de cunho anarquista elegiam Delegados com mandato imperativo, revogável, e temporário;

b) Democracia Indireta ou Representativa: o povo elege seus representantes e estes, por sua vez, exercem o poder em nome do povo, agindo, falando e decidindo por eles. Estes representantes eleitos se agrupam em instituições chamadas Parlamento, Congresso ou Assembléia da República. Aqui utiliza-se, como meio para se praticar a Democracia, os partidos políticos.

c) Democracia Semidireta ou Participativa: é essencialmente Indireta, mas com alguns atributos da Democracia Direta. Contemporaneamente o regime que mais se aproxima dos ideais de uma democracia direta é a democracia semidireta. Uma democracia semidireta é um regime de democracia em que existe a combinação de representação política com formas de Democracia direta (BENEVIDES, 1991, p.129).

A Democracia Semidireta, conforme Bobbio (1987, p. 459), é uma forma de democracia que possibilita um sistema mais bem-sucedido de democracia frente as democracias Representativa e Direta, ao permitir um equilíbrio operacional entre a representação política e a soberania popular direta. A prática desta ação equilibrante da Democracia Semidireta, segundo Bonavides (2003, p. 275), limita a “alienação política da vontade popular”, onde “a soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 97 a 99) contempla que a Democracia tem como valores principais a liberdade e a igualdade. Com base nesses valores, podemos citar três tipos:

a) Democracia Liberal: em que a liberdade é mais importante do que a igualdade;

b) Democracia Marxista: baseada na idéia socialista de Karl Marx<sup>2</sup>, opõe-se à Democracia Liberal uma vez que a igualdade predomina sobre a liberdade, não só a igualdade na lei, mas na maneira de viver;

---

<sup>2</sup> Tréveris, 5 de maio de 1818 — Londres, 14 de março de 1883. Foi um intelectual e revolucionário alemão, fundador da doutrina comunista moderna, que atuou como economista, filósofo, historiador, teórico político e jornalista. O pensamento de Marx influencia várias áreas, tais como Filosofia, História,

c) Democracia Providencialista ou Democracia Econômica e Social: tenta unir as duas correntes anteriores. Predomina o valor da liberdade e autonomia individual, mas esta é controlada pelo Estado. “Essa concepção providencialista”, conclui o professor Ferreira Filho, “é que vivifica hoje a democracia representativa em geral e a brasileira em particular. Daí decorre coexistirem nela a liberdade-autonomia (os direitos individuais) com a liberdade-participação (sufrágio e elegibilidade ‘universais’), a isonomia com a igualdade de oportunidades (propugnada na ordem econômica e social).”

### **1.3 Democracia na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988, objetivou dar maior efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, assegurando diversas garantias constitucionais. Assim, passou a permitir a participação do Poder Judiciário sempre que houver ameaça de lesão a direitos. Como forma de fixar a mudança de sistema – pois o Brasil estava saindo do período da ditadura militar (ver item 1.1 A Democracia no Brasil) a Constituição passou a qualificar inafiançáveis os crimes de tortura e as ações armadas contra o estado democrático e a ordem constitucional, criando assim dispositivos constitucionais visando bloquear golpes contra o estado. Nesta Constituição determinou-se a eleição semidireta onde os governantes são escolhidos pelo povo e se tornam seus representantes (Democracia Indireta), mas há no art. 14 maneiras de se exercer a Democracia Direta, que veremos com maiores detalhes no item 4.3.

Além dessa classificação, pode-se dizer que o Brasil adotou a Democracia Providencialista ou Social, que tem aplicação prática, como bem cita Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 99): “(...) Daí decorre coexistirem nela a liberdade-autonomia (os

direitos individuais) com a liberdade-participação (sufrágio e elegibilidade “universais”), a isonomia com a igualdade de oportunidades (propugnada na ordem econômica e social).”

O Brasil, portanto, possui instrumentos de democracia direta, como plebiscito e referendo, além do voto para escolha dos seus representantes.

### 1.3.1 O que é Estado

Com Estado entende-se como uma comunidade que ocupa determinado território, organizada politicamente sendo dirigida por um governo. A palavra “Estado” foi utilizada como sinônimo de sociedade política com três elementos constitutivos, pela primeira vez, no Renascimento, graças a Nicolau Maquiavel<sup>3</sup> (*O príncipe*, p. 3. “Todos os estados, todos os domínios que tiverem e que têm poder sobre os homens, foram e são Repúblicas ou principados”). Sendo assim, são três elementos que definem um Estado: povo, território e poder.

A princípio, pode ser comum, confundir o significado das palavras povo e população. Conceitualmente são distintos, senão vejamos:

**Povo:** É um conjunto de indivíduos possuidores de uma identidade comum, seja esta de ordem religiosa, nacional, étnica ou cultural.

**População:** É um conjunto de indivíduos que habitam uma determinada região geográfica, como uma cidade, estado, país ou território e/ou que se enquadrem em uma determinada condição comum.

Verifica-se então, que enquanto a definição de povo exige a existência de uma identidade entre seus indivíduos, sendo que estes podem ou não habitar em uma

---

<sup>3</sup> Florença, 3 de maio de 1469 — Florença, 21 de junho de 1527. Foi um historiador, poeta, diplomata e músico italiano do Renascimento. É reconhecido como fundador do pensamento e da ciência política moderna, pelo fato de haver escrito sobre o Estado e o governo como realmente são e não como deveriam ser.

mesma região, a definição de população se caracteriza unicamente pela morada em um local comum. O termo população é mais adequado para definir um conjunto de indivíduos habitantes de uma determinada região, ou mesmo que se enquadrem a uma mesma condição.

Entende-se por território nacional as terras demarcadas por fronteiras geográficas, abrangendo o espaço aéreo e o mar territorial; os navios e as aeronaves de guerra brasileiros independentemente de onde estejam; os navios mercantes brasileiros, quando em alto mar ou de passagem em determinado mar territorial de outro Estado, assim como, as aeronaves civis brasileiras em pleno vôo em alto mar ou apenas de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros.

Hans Kelsen<sup>4</sup> mostra que o Estado e seus elementos são caracterizados judicialmente, ou seja, o povo, para Kelsen, são todos aqueles que estão subordinados a uma ordem jurídica; o território é o domínio espacial determinado juridicamente; e o poder refere-se ao cumprimento das normas estatais. No entanto, o Estado não está subordinado a nenhuma outra ordem estatal, ele é soberano e essa soberania é reconhecida internamente e por outros países. O reconhecimento da independência de um Estado em relação a outros, permitindo ao primeiro firmar acordos internacionais, é uma condição fundamental para estabelecimento da soberania. Tanto assim, que Ricardo Cunha Chimenti e demais autores do livro “Curso de Direito Constitucional” (2005, p. 31) coloca a soberania como mais um elemento básico do Estado.

### **1.3.2 Estado de Direito**

Durante grande parte da história da humanidade, governante e lei foram sinônimos — a lei era simplesmente a vontade do governante. Um primeiro passo para se afastar dessa tirania foi o conceito de governar segundo a lei, incluindo a idéia de que até o governante está abaixo da lei e deve governar através dos meios legais. As

---

<sup>4</sup> Praga, 11 de outubro de 1881 – Berkeley, 19 de abril de 1973. Jurista austro-americano mais importante e influente da sua época. É o principal representante da denominada Escola Positivista do Direito

democracias foram mais longe criando o Estado de Direito, uma grande conquista da civilização liberal. Estado de Direito é uma qualidade do Estado Constitucional e caracteriza-se, segundo Alexandre de Moraes (2010, p. 6), por apresentar as seguintes premissas:

- a) primazia da lei;
- b) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade;
- c) observância obrigatória da legalidade pela administração pública;
- d) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos;
- e) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos;
- f) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados a ordem constitucional;
- g) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do legislativo.

Embora nenhuma sociedade ou sistema de governo esteja livre de problemas, o Estado de Direito protege os direitos fundamentais, políticos, sociais e econômicos pois traz a idéia de que nenhum indivíduo, Presidente ou cidadão comum, está acima da lei. Os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos limites impostos pela lei. Esta, por sua vez, deve expressar a vontade do povo, não os caprichos de reis, ditadores, militares, líderes religiosos ou partidos políticos.

Os cidadãos, nas democracias, estão dispostos a obedecer às leis da sua sociedade porque estas são as suas próprias regras e regulamentos. A Justiça é melhor alcançada quando as leis são criadas pelas próprias pessoas que devem obedecê-las. É necessário que o próprio poder imponha limites para o convívio em sociedade, delimitando até onde o próprio poder poderá ser exercido, de forma que os centros de decisões e órgãos políticos-administrativos devem equilibrar-se uns aos outros, permitindo, assim, que o povo governe a si mesmo.

### 1.3.2.1 Características do Estado de Direito

O Estado Democrático de Direito é uma sociedade politicamente organizada, na qual o povo escolhe os seus governantes e o destino que lhes é comum. Um dos instrumentos é o voto, universal, periódico e secreto, inclusive que consta como cláusula pétrea. É pelo voto que se escolhe seus representantes nos “poderes” Legislativo e Executivo. No entanto, há outros mecanismos de participação, como iniciativa popular, pressão e ação popular, bem como, plebiscito e referendo que são formas de consulta popular (vide item 4.3.2), estes elencados no artigo 14 e incisos da CF/88.

Tal sociedade participa do Estado através de normas a qual todos devem se submeter, governantes e governados.

A tarefa principal deste Estado é superar as desigualdades e realizar a justiça social. Alguns princípios regem este Estado Democrático de Direito, conforme J. J. Gomes Canotilho:

- a) princípio da constitucionalidade, ou, supremacia da Lei;
- b) sistema de direitos fundamentais, que compreende os direitos individuais e coletivos, incluindo as garantias individuais;
- c) princípio da igualdade jurídica ou isonomia;
- d) princípio da divisão de poderes e da independência do juiz;
- e) princípio da legalidade;
- f) princípio da segurança jurídica ou Irretroatividade da lei.

No entanto, nem todos têm o direito de, através do voto, participar deste Estado, pois não são todas as pessoas que podem exercer a Democracia Brasileira. A Constituição Federal em seu artigo 14 trata destes casos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

(...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(...)

Os requisitos necessários para esta participação serão estudados no item 4.3.1.

Mas resta claro que o Estado faz normas que devem ser obedecidas por todos, pois podem ocorrer punições - conforme estudaremos no item 4.3.1.1 – onde aqueles que não exercerem o sufrágio obrigatório estarão sujeitos a uma série de restrições estabelecidas pelo Código Eleitoral.

## 2 NACIONALIDADE

A nacionalidade, segundo Alexandre de Moraes (2010, p. 208) “é o vínculo jurídico e político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos”.

No Direito Constitucional Brasileiro, há distinção entre nacionalidade e cidadania, pois a primeira estabelecida no artigo 12 e no Estatuto do Estrangeiro estabelece dois tipos: primária e secundária.

Por nacional entende-se como sendo os brasileiros natos e naturalizados enquanto que por cidadão, entende-se por aqueles que podem participar de toda esfera política do país. Os menores de 16 anos estão afastados de alguns dos direitos de cidadania, embora possam fazer pressão popular. Também há outras situações, como o caso dos conscritos, que por estarem prestando o serviço militar obrigatório estão proibidos de se alistarem como eleitores (CF, art. 14, § 2º).

Então, nossa Constituição abarca quatro situações: os brasileiros natos e naturalizados, os cidadãos e os estrangeiros, além dos equiparados já mencionados.

Pedro Lenza (2006, p. 489) conceitua nacionalidade da seguinte maneira: “(...) vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, fazendo com que este indivíduo passe a integrar o povo daquele Estado e, por conseqüência, desfrute de direitos e submeta-se a obrigações”, ou seja, para este autor pode-se concluir que a nacionalidade é própria dos “nacionais”, sejam natos ou naturalizados, não se compreendendo, aqui, o estrangeiro, pois este não faz parte do povo e, sim da população.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 107), de maneira mais simplificada, porém, mais abrangente, compreende que nacionalidade é o *status* do indivíduo face ao Estado, ou seja, o indivíduo é “nacional” daquele Estado por ter vínculos e, portanto, não é “estrangeiro”.

A nacionalidade é gênero e divide-se em primária e secundária, sendo que o primeiro tipo se consegue ao nascimento devido aos critérios estabelecidos por determinado Estado. É possível ser alcançado pela nacionalidade primária por mais de um Estado, devido aos critérios diferentes.

São três princípios que regem a nacionalidade: a) concessão estatal, onde o Estado concede a nacionalidade com o nascimento da pessoa de acordo com seus critérios; b) optabilidade, através do qual o estado permite com que a pessoa opte, segundo as normas vigentes, por outra nacionalidade e o c) princípio da inconstrangibilidade, que determina ao Estado a não obrigatoriedade para que uma pessoa adquira sua nacionalidade, pois em alguns casos, trata-se de expressão de vontade também através de mecanismos próprios para tal finalidade.

A nacionalidade primária, que também pode-se chamar de originária, é estabelecida a partir do nascimento de acordo com critérios sanguíneos, territoriais ou mistos, de acordo com as leis vigentes. No caso do Brasil, o artigo 12, inciso “I” da CF, elenca que são brasileiros natos aqueles que preenchem os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

A regra adotada pela Constituição Federal é a *jus soli* mitigado ao *jus sanguinis* somado a determinados requisitos, segundo consta no artigo tratado acima.

Já a secundária, ou adquirida, ocorre pela própria vontade do indivíduo apátrida ou estrangeiro, não pelo ato natural que é o nascimento, mas sim, por um ato voluntário mediante a satisfação de requisitos constitucionais e legais instituídos por cada Estado, sendo a naturalização o único ato capaz de conceder a nacionalidade. Esta forma de nacionalização é tratada pela CF em seu artigo 12, que diz:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Também dispõe sobre a naturalização a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, o chamado Estatuto do Estrangeiro. No seu artigo 112 ele traz casos em que poderá ocorrer a naturalização, como será visto no item 2.3.1

Há também os apátridas ou *heimatlos*. São assim chamados todos aqueles que não são considerados nacionais por nenhum estado, não possuindo nacionalidade. Algumas situações ocorrem para que um indivíduo ou grupo de pessoas sejam assim considerados: uma delas é quando determinado Estado deixa de existir não ocorrendo uma substituição por outro estado ou uma entidade que os determinem como sendo seus nacionais. Ocorre também esta situação nos Estados em que vigora o critério *jus sanguinis* no qual os pais são nacionais de países que utiliza o critério *jus solis* e não aceitam o primeiro. Outro exemplo de um apátrida ocorre com pessoas que pertencem a uma minoria étnica em um determinado território onde o Estado possui leis que não os consideram como seus nacionais.

Existem dois critérios básicos para aquisição de nacionalidade, segundo Luiz Alberto David Araújo, embora dentro do princípio da concessão estatal do nacional, o Estado possa apresentar outros. Os Estados Unidos, por exemplo, concede para os soldados que ficam dois anos no Iraque ou Afeganistão. São eles:

*Jus soli (origem territorial)*. Neste critério a pessoa adquire a nacionalidade do Estado onde nasceu, independentemente da nacionalidade de seus ascendentes.

*Jus sanguinis (origem sanguínea)*. Critério pelo qual confere-se a nacionalidade a pessoa descendente de nacionais. Aqui não se leva em consideração o local de nascimento, mas sim o laço de sangue que une o indivíduo aos seus ascendentes.

Tais critérios são adotados pelos Estados de forma diferentes. Assim, existirão casos de pessoas que possuam mais de uma nacionalidade (*polipátridas*) e aqueles que não possuam qualquer nacionalidade – caso dos apátridas.

Os critérios de o *jus soli* e *jus sanguinis* podem não ser aplicados de maneira absoluta, mas sim, segundo o interesse de cada Estado. O Brasil, por exemplo, adota o critério *jus soli*, mas em certas hipóteses de concessão de nacionalidade brasileira utiliza também o critério *jus sanguinis*. Essa mistura entre *jus soli* e *jus sanguinis* dá origem a um novo critério denominado territorial mitigado, como será visto no próximo tópico.

## **2.1 Brasileiros natos**

A Constituição Federal, no art. 12, I, traz os pressupostos para que alguém seja considerado necessariamente, e de direito, brasileiro nato. A seguir, o estudo de cada uma das situações previstas neste artigo. No entanto, é preciso ressaltar que o Brasil adota um critério territorial mitigado pelo sangue, mas concede a nacionalidade originária apenas nos termos da “Lei Maior”. Por outro lado, a nacionalidade secundária também é complementada pela legislação infra-constitucional, o Estatuto do Estrangeiro, embora, existam duas possibilidades especiais previstas na “Magna Carta”,

e estipulando facilidades para os originários de países de língua portuguesa e também a chamada nacionalidade extraordinária, com dois únicos requisitos.

**2.1.1 Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.**

Neste caso, o constituinte adotou como regra o critério do *jus soli*. Para ser considerado brasileiro nato, neste caso, basta ter nascido no território brasileiro sendo que a nacionalidade dos pais ou ascendentes e a origem do sangue independe para esta condição. O critério é o adotado pelos países que foram colonizados, enquanto que os colonizadores buscaram manter seus laços e vínculos com as pessoas por meio do critério parental.

**2.1.2 Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.**

Neste caso, o constituinte adotou o critério *jus sanguinis*, pois tem que ser filho de pai ou mãe brasileiros, mas acrescentou o critério funcional, onde estes mesmos um dos seus pais (natos ou naturalizados) devem estar a serviço da República Federativa do Brasil. Estar a serviço entende-se como abrangendo todos e quaisquer órgãos das entidades da nossa federação: “não é apenas o serviço diplomático ordinário, afeto ao Executivo Federal. Compreende todo encargo derivado dos poderes da União, dos estados e dos municípios. Compreende, mais, nesses três planos, as autarquias. Constitui serviço do Brasil ainda, o serviço de organização internacional de que a República faça parte” (REZEK, 2006, p. 232).

**2.1.3 Nacionalidade Potestativa: Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.**

Neste caso utiliza-se o critério do *jus sanguinis*, e há duas exigências, quais sejam: residir na República Federativa do Brasil e opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade. Verifica-se que a nacionalidade é adquirida por vontade própria da pessoa, por este motivo esta aquisição de nacionalidade é denominada nacionalidade potestativa.

#### **2.1.3.1 Opção**

A opção no qual se refere o item acima (art 12, c, CF) é realizada por declaração unilateral de vontade para que lhe seja conservado a nacionalidade brasileira na hipótese de nacionalidade potestativa. A aquisição, que é provisória, ocorre com a fixação de residência, sendo a opção uma condição para que se confirme a nacionalidade, e que poderá acontecer apenas após a maioridade.

Como não existe prazo e por ser necessária a confirmação da nacionalidade, apesar da aquisição provisória adquirida com a fixação da residência no país, os efeitos ficarão suspensos até que sobrevenha a condição confirmativa – cujo efeito é retroativo.

Caso a fixação de residência em território nacional ocorrer antes de atingir a maioridade este será considerado brasileiro nato (todos os direitos inerentes a nacionalidade poderão ser exercidos) até que se torne capaz para realização da opção, caso em que passa a constituir-se em condição suspensiva até que haja a manifestação de vontade da pessoa, qual seja, a opção. No período entre a aquisição da maioridade e a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato fica

suspensa. Diz o Deputado Nelson Jobim: “(...) Nesse período o Brasil os reconhece como nacionais, mas a manifestação volitiva do Estado torna-se inoperante até a realização do acontecimento previsto, a opção. É lícito considerá-los nacionais no espaço de tempo entre a maioria e a opção, mas não podem invocar tal atributo porque pendente da verificação da condição.” (Deputado Nelson Jobim, Congresso Revisor – Relatoria da Revisão Constitucional – Pareceres produzidos (histórico), Senado Federal, Tomo I, Brasília – 1994, p. 36.)

#### **2.1.4 Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente**

Aqui o constituinte optou pela conjugação do critério *jus sanguinis* com o requisito do registro (neste caso poderá ser feito em Embaixada ou Consulado). Em momento anterior ao dessa opção ofertada pela CF, os filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro que quisesse optar pela nacionalidade estrangeira deveriam residir no Brasil e realizar a opção pela nacionalidade (nacionalidade potestativa).

Este critério estava no texto original da CF e foi revogado pela ECR n° 3/94. Porém, a EC n° 54/07 trouxe de volta o texto original permitindo o registro na Embaixada ou Consulado e acrescentou o art. 95 ao ADCT para tratar dos casos de nascidos no estrangeiro, de pai e mãe brasileiros no período de 07 de junho de 1994 até a data da promulgação da EC 54, onde nestes casos, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem residir no Brasil.

## **2.2 Brasileiros naturalizados**

É chamada de nacionalidade secundária, onde o estrangeiro adquire a nacionalidade brasileira seja por ocorrência de fato natural seja por ato de vontade.

O inciso II do artigo 12 da Constituição Federal trata das maneiras de aquisição da nacionalidade brasileira através da naturalização extraordinária. Também trata da matéria o Estatuto do Estrangeiro trazendo opções de naturalização ordinária.

Estuda-se a naturalização como sendo expressa que se divide em ordinária e extraordinária, embora o processo forneça a nacionalidade. Todavia, como estabelece a própria Constituição, há apenas alguns cargos que não podem ser ocupados pelos que fazem a opção.

Para que ocorra a naturalização expressa há necessidade de requerimento do interessado manifestando sua vontade para adquirir a nacionalidade brasileira. Isso é uma característica ligada a um princípio, que é o da optabilidade, ou seja, a pessoa pode optar por outra nacionalidade, mas também pela inconstrangibilidade, princípio que estabelece que ninguém pode ser obrigado a receber uma nacionalidade que não queira.

### **2.2.1 Tipos de naturalização previstos na Constituição Federal**

#### **2.2.1.1 Naturalização extraordinária ou quinzenária**

É a naturalização através do qual o estrangeiro residente no Brasil adquire a nacionalidade brasileira desde que resida no Brasil a mais de quinze anos ininterruptos, também chamada de extraordinária, pois prevê apenas dos requisitos ambos de natureza mandamental previstos na “lei Maior”. São dois requisitos e o pedido, pois a nacionalidade obedece ao princípio da inconstrangibilidade, que estabelece que nem

mesmo os apátridas são obrigados a receber uma nacionalidade que não queiram. Os requisitos:

- a) Residência fixa no país há mais de quinze anos;
- b) Ausência de condenação penal;
- c) Requerimento do interessado.

Presente estes requisitos, o Brasil não pode negar a concessão da nacionalidade e não há necessidade de ato Presidencial. Neste sentido Celso Bastos diz (1990, p. 558.):

“A hipótese não comporta discussão administrativa. A naturalização do verbo “requerer” oferece bem a idéia de que se trata do exercício de um direito vinculado a certos pressupostos. Em outras palavras, a incorporação deste direito no patrimônio do naturalizado é automática. Falta-lhes, é certo, o requerimento. Mas sobrevindo este, não podem as autoridades negar-lhe a naturalização sob fundamento de ser necessário cumprir qualquer outro pressuposto”

A ausência de condenação penal é dupla, ou seja, não poderá haver condenação no Brasil e fora, ou seja, no país de origem daquele que pretende a nacionalidade brasileira secundária. Importante salientar que este requisito será analisado por todo o período que antecede a naturalização, e não somente nos quinze anos de residência ininterrupta do estrangeiro no Brasil.

Neste tipo de concessão da nacionalidade brasileira o texto constitucional tem o claro objetivo de prestigiar o período de residência.

### **2.2.1.2 Estrangeiros originários de países de língua portuguesa.**

Inicialmente, os países da Comunidade Lusofônica são: Portugal, Angola, Moçambique, Guiné Bissal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

A Constituição exige o cumprimento de apenas três requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira nestes casos:

- a) Residência por um ano ininterrupto;
- b) Idoneidade moral;

c) Capacidade civil.

A motivação é que além da facilidade do idioma, a possibilidade desses estrangeiros em participar da vida na sociedade brasileira seria mais fácil, devido ao passado comum e as tradições semelhantes.

## **2.2.2 Tipos de naturalização previstos no Estatuto do Estrangeiro**

### **2.2.2.1 Naturalização ordinária**

Obtém este tipo de naturalização as pessoas que atendam critérios legais previstos na Lei nº 6.815 de 19-8-1980 (que foi recepcionada pela Constituição) chamado de Estatuto do Estrangeiro.

Além de tais critérios, o processo de concessão da naturalização possui características administrativas, pois o processo ocorre no Ministério da Justiça, sendo a decisão de incumbência do Presidente da República, cuja decisão é discricionária. O certificado de concessão é entregue pelo juiz federal conforme competência determinada pelo artigo 109, X, da CF.

### **2.2.2.2 Estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa**

Esta é a hipótese de maior incidência para a concessão de naturalização. Por se tratar de ordinária, caso não sejam preenchidos os requisitos, o Brasil tem poder discricionário para negá-la.

Em seu artigo 112 o Estatuto traz os requisitos para a concessão da naturalização:

a) capacidade civil;

- b) ser registrado como permanente no Brasil;
- c) residência contínua no país pelo prazo de quatro anos no mínimo;
- d) ler e escrever a língua portuguesa;
- e) boa conduta e boa saúde;
- e) condições econômicas de manutenção própria e da família;
- f) bom procedimento;
- g) inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso de pena mínima superior a um ano;

### **2.2.2.3 Radicação precoce e curso superior**

Este tipo de aquisição de nacionalidade estava previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1967 em seu artigo 145, II, b, 1 e 2. Era a chamada nacionalidade secundária que abrigava a radicação precoce e a conclusão de curso superior.

Por radicação precoce, são considerados brasileiros naturalizados aqueles que nascido no estrangeiro, venham se estabelecer no Brasil definitivamente nos primeiros cinco anos de vida, sendo condição para a efetivação da nacionalidade a manifestação de vontade pela própria pessoa até o período de dois anos após atingir a maioridade.

No segundo caso, adquire-se a nacionalidade os nascidos no estrangeiro que, estabelecerem residência no Brasil antes de atingir a maioridade e ingressassem em curso superior em um estabelecimento nacional, requerendo a nacionalidade até um ano após a conclusão do curso superior.

Embora a CF/88 tenha suprimido o texto (hipóteses casuísticas de aquisição de nacionalidade são de competência do legislador ordinário) elas ainda existem em nosso ordenamento, pois a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), nesse aspecto, foi recepcionado pelo art. 12, II, a da CF/88.

### 2.3 Português Equiparado

A atual Constituição Brasileira, fornece privilégios aos portugueses através de situação jurídica mais favorável ante todos os demais estrangeiros. Seu art. 12, §1º: "Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previsto nesta Constituição".

Alguns autores, como José Afonso da Silva (2002, p. 335), afirmam que o português equiparado é igual, juridicamente, ao brasileiro naturalizado, pois não se reconhecem a eles os direitos inerentes aos brasileiros natos. No entanto, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2006, p. 236 e 237) não concordam com esta afirmação, pois os brasileiros naturalizados adquirem os direitos e as obrigações impostas pelo Estado brasileiro, já os portugueses gozam dos mesmo direitos dos brasileiros naturalizados, mas não dos mesmos deveres, pois o regime de tratamento é diferente. Os equiparados continuam nacionais de Portugal e por esta razão, não estão obrigados a servir o Exército, por exemplo.

O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, apresenta dispositivos que garantem ao português situação jurídica privilegiada. Em seu art. 106, são apresentados algumas atividades vedadas ao estrangeiro, porém o §2º estabelece:

"Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial ou lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, e;
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares."

Também o Art. 107, que veda aos estrangeiros atividades políticas, é ressalvado para beneficiar os portugueses:

"Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos."

Portanto, os portugueses equiparados, podem votar e serem votados aqui no Brasil, sem que seja necessário naturalizar-se, diferentemente dos estrangeiros. Mas não podem ser candidatos aos cargos exclusivos de brasileiros natos, assim definidos pela CF.

Assim, os portugueses equiparados podem ser chamados de “quase naturalizados”, com direitos estabelecidos aos naturalizados e sem que sejam obrigados a cumprir obrigações impostas a estes.

Para o português residente no Brasil que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, há uma condição especial que existirá no Brasil enquanto houver reciprocidade em favor de brasileiros em Portugal.

Para que esta situação se concretize há apenas dois requisitos a cumprir:

- a) Residir por um ano ininterrupto no Brasil;
- b) Idoneidade moral.

Nestes casos, a Constituição não só prevê a aquisição da nacionalidade brasileira como também atribui a eles direitos privativos aos brasileiros naturalizados, sem que eles percam a nacionalidade portuguesa – artigo 12, § 1º da CF. O objetivo do texto constitucional foi o de prestigiar os originários que não teriam dificuldades de adaptação, pois tem a mesma cultura e ainda a facilidade do idioma.

#### **2.4 Distinção entre Brasileiros natos e naturalizados**

A Constituição em seu artigo 12, § 2º diz que a lei não poderá fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, de acordo com o princípio da igualdade, salvo hipóteses previstas nela mesma. Diferenças estabelecidas fora da “Lei Maior” violam a Constituição sendo, portanto, inconstitucionais.

As diferenças autorizadas pela CF estão explicadas logo abaixo:

### 2.4.1 Cargos

O art. 12, §3 da CF diz que são privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do STF, da carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa.

O legislador constituinte, neste caso, quis preservar a linha sucessória presidencial, pois seria entranho aos interesses do Brasil que alguém naturalizado brasileiro representasse o país; para a sucessão a CF definiu no artigo 79 que substituirá o Presidente em caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga o Vice Presidente, e elenca no artigo 80 que no caso de impedimento do Presidente e do Vice Presidente, ou caso ocorra a vacância dos cargos, assumirão a vaga o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal ou ainda, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Também foi intenção do constituinte preservar a segurança nacional, devidos as funções exercidas pelo Oficial das Forças Armadas e o Ministro de Estado de Defesa. Funções estas consideradas estratégicas e essenciais aos negócios do Estado. Em caso de guerra, as funções desenvolvidas por estas autoridades são de extrema importância para a defesa da soberania nacional.

O cargo de diplomata também é privativo de brasileiro nato, pois sua função é a de representar seu país nos negócios estrangeiros de grande importância para o desenvolvimento econômico da nação, bem como a representação na esfera política sendo uma ferramenta utilizada pelo país para o planejamento e execução da política externa.

### **2.4.2 Função**

A Constituição Federal reserva aos brasileiros natos seis assentos no Conselho da República – art 89 da CF.

O conselho da República é um órgão criado pela CF cuja organização e funcionamento são determinados pela Lei 8.041, de 5 de junho de 1990. Este órgão tem a competência de pronunciar-se sobre questões de intervenção federal, estado de defesa, estado de sítio e ainda, sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

O artigo 3º desta lei define que o conselho é presidido pelo Presidente da República e dele participam o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputado, os líderes da maioria e da minoria do Senado, o Ministro da Justiça e seis cidadãos brasileiros natos com mais de trinta e cinco anos de idade.

Note-se que os naturalizados ainda podem participar deste conselho como líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou ainda como Ministro da Justiça.

### **2.4.3 Extradicação**

Segundo Alexandre de Moraes (2010, p. 102) “extradição é pedido formulado por Estado estrangeiro, em virtude de crime cometido no exterior, sendo necessária a provocação do país estrangeiro”.

Trata-se de uma ferramenta para cooperação internacional de combate a impunidade pois, muitas vezes criminosos procuram fugir da aplicação da lei penal de seu país refugiando-se em outra nação.

A Constituição Federal prevê tratamento distinto nas hipóteses de extradição para os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros – artigo 5º, LI e LII. O princípio é da não-extradição, pela leitura.

Assim temos que:

1) O brasileiro nato não poderá ser extraditado em nenhuma hipótese – regra absoluta;

2) O brasileiro naturalizado poderá ser extraditado em duas hipóteses:

a) Por crime comum, praticado antes da naturalização: exceto a comprovada participação em crime de tráfico de entorpecentes, em qualquer outro crime cometido antes da naturalização, o brasileiro poderá ser extraditado;

b) Quando participar comprovadamente de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do momento do ato: O crime aqui necessariamente deve envolver no mínimo dois países, caso em que autorizará o pedido de extradição pelo país estrangeiro. Não basta ao Estado requerente a simples apresentação de mandado judicial dispondo que contra a pessoa existe grave indícios de culpa, isto não é condição suficiente para que se autorize a extradição. Além do mais, constitui impedimento a extradição o fato da pessoa estiver sendo submetida ao procedimento penal no Brasil ou já ter sido condenada/absolvida pela prática do ato em questão.

1) O português equiparado somente poderá ser extraditado para Portugal: a extradição do português pode ocorrer nos mesmos moldes do item acima, com a diferença de somente poder participar do pólo passivo o país de Portugal. Assim consta no Tratado de Cooperação, Amizade e Consulta Brasil/Portugal.

2) O estrangeiro poderá ser extraditado, com ressalva apenas para os crimes políticos e de opinião, e obedecendo aos seguintes critérios: a) a existência de processo criminal do qual resulte condenação à pena privativa de liberdade superior a um ano de reclusão; b) mandado de prisão contra o extraditando, expedido por Juízo ou tribunal competente; c) ser o ato tipificado nos dois países; d) a ação penal não pode estar prescrita, nem mesmo estar extinta a punibilidade, conforme a lei brasileira ou a do Estado requerido; e) o extraditando não pode estar respondendo a processo ou ter sido condenado ou absolvido no país requerido pelo mesmo fato deu origem ao pedido de extradição; f) o fato não constituir crime político; e, g) o extraditando não ter que

responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção. A análise da extradição compete ao STF, sendo sua finalidade o atendimento às normas de direitos humanos, onde, de acordo com o sistema pátrio, deve prosperar a que mais amplia direitos a pessoa.

#### **2.4.4 Direito de propriedade, manifestação de pensamento e informação**

As empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de 10 anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob leis brasileiras e que tenham sede no país (art. 222, caput, CF).

No caso de propriedade por Pessoa Jurídica, é necessário que pelo menos 70% do capital total e volante da empresa pertençam aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, que inclusive, exerçam obrigatoriamente gestão das atividades e a grade de programação.

Aqui é preciso ressaltar que nas democracias, os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal, internet, dentre outros) formam a opinião pública, que nas democracias, define os representantes. Por esta razão, o Constituinte preferiu cautela a deixar estes mecanismos em posse de estrangeiros, preferindo então estabelecer regras para garantir que estes veículos fossem controlados apenas pelos nacionais, inclusive como o único capaz de definir a programação. O constituinte conclui de forma acertada que apenas os brasileiros tem condições de delinear o rumo da nação que fazemos parte.

Ao se verificar que determinado país possui estes direitos, conclui-se que a democracia está sendo exercida e está calcada em um dos seus principais pilares. Impossível seria cogitar a opinião pública de um país sem a liberdade de informação e manifestação de pensamento. Mais do que um direito, é uma garantia institucional da democracia.

### 3 CIDADANIA

Cidadania é uma condição da pessoa. É ser membro de um Estado e estar em pleno gozo político, o que lhe permite participar ativamente da vida política, de maneira que possa interceder na direção dos negócios públicos dele. Tal participação, que inclui a formação do governo, pode ocorrer de maneira direta ou indireta, seja ao votando ou concorrendo a um cargo público, assim entende Sahid Maluf (2008, p. 29).

A [D:\wiki\Nacionalidade](#) nacionalidade é pressuposto da cidadania, pois a primeira é condição para que se exerça os direitos permitidos pela segunda. Como coloca Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 81) “Em outras palavras, todo cidadão é um nacional, mas o inverso não é verdadeiro: nem todo nacional é cidadão. O que confere esta última qualificação é o gozo dos direitos políticos”.

Conclui-se que os indivíduos que não estejam de posse dos seus direitos políticos podem ser nacionais de um Estado sem serem cidadãos.

#### 3.1 Cidadania ativa e passiva

Para se adquirir os direitos de cidadania, é necessário ao nacional o alistamento eleitoral, que é feito mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral (Jose Alfredo de Oliveira, 1195, p. 3).

Este alistamento coloca o nacional na condição de cidadão ativo, que concede a ele o direito de votar (alistabilidade), participar de referendos, plebiscitos, propor ação popular enfim, todos os atos de participação ativa na sociedade.

Compõe o conceito de cidadania a capacidade eleitoral passiva que se traduz ao cidadão como o direito de ser votado (elegibilidade) quando da sua condição de candidato a algum cargo público.

Em regra, todo cidadão ativo pode, também, ser cidadão passivo, ou seja, todo aquele que pode votar também pode ser votado. No entanto, esta regra possui algumas exceções, que será estudado nos itens subseqüentes.

Assim, se cidadania está diretamente relacionada aos direitos políticos, faz-se necessário compreender o que são estes Direitos Políticos.

## 4 DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos no Brasil são tratados pela Constituição Federal no seu artigo 14, estabelecendo o princípio da participação nos negócios políticos da Nação através do sufrágio universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como a participação em plebiscito, referendo e iniciativa popular. Também podemos inserir neste rol de soberania popular o ajuizamento de ação popular e organização e a participação do cidadão em partido político.

O sufrágio e o voto costumeiramente são utilizados como sinônimos, no entanto a Constituição os trata de maneira diferentes. Alexandre de Moraes (2010, p. 232) assim explica: “O direito do sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o direito de voto é o *instrumento* de exercício do direito de sufrágio”.

Sufrágio Universal, segundo a Constituição, é o direito público subjetivo, que expressa a capacidade da pessoa de eleger e ser eleito.

O voto é direto quando, de acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 359), os eleitores escolhem, sem intermediários, seus representantes e governantes. E é secreto, ou seja, não pode ser revelado por ninguém, fraudulentamente.

Trata-se de direito público subjetivo onde o cidadão manifesta sua vontade. Através deste instrumento constitucional as pessoas escolhem seus representantes.

## 4.1 Elegibilidade

De acordo com Alexandre de Moraes (2010, p. 234): “Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos”. E que requisitos são esses:

- a) nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado;
- b) pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, quem estiver com o título suspenso ou cancelado não poderá candidatar-se;
- c) alistamento eleitoral, deve ser eleitor ativo, antes de se tornar passivo;
- d) domicílio eleitoral na circunscrição, o eleitor de Álvares Machado, por exemplo, não pode se candidatar a Vereador de Presidente Prudente;
- e) filiação partidária, 12 (doze) meses antes da eleição a que quer concorrer, se for candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e 06 (seis) meses antes da data da eleição se for candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei 5.782/72);
- f) idade mínima para ocupar os diversos cargos eletivos, como consta no §3º, inc. VI do art. 14.

Para as eleições de 2010 onde escolheremos o Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais vigora uma nova lei fruto de iniciativa popular (Ver item 4.3.3) conquistada com muita pressão, numa clara demonstração de união e de utilização racional da internet. É a Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010 chamada de Lei da Ficha Limpa. Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades) e contou com mais de 1,9 milhão de assinaturas (Mais de 1% do eleitorado brasileiro) pela internet. O objetivo da Lei é melhorar o perfil dos candidatos do Brasil, analisando o histórico da vida destes de forma a aumentar as situações impeditivas ao registro de candidatura. A lei dos ficha limpa também aumentou, substancialmente, o período de impedimento da candidatura que agora passou a ser de oito anos.

Esta Lei e, principalmente, a maneira como ela foi conquistada demonstra que os eleitores estão mais exigentes com seus candidatos. É um grande passo para diminuir a corrupção no Brasil e outro grande passo para a divulgação da ferramenta “Iniciativa Popular” que historicamente pouco foi utilizada. A promulgação desta Lei comprova a união do eleitorado e demonstra a capacidade de fazer mais pelo Brasil.

Outro assunto de grande repercussão nacional foi a confirmação do Supremo Tribunal Federal de suspensão dos incisos I e II do artigo 45 da Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997 normas que proibiam os programas humorísticos de rádio e TV de fazer piadas com os candidatos durante o período eleitoral. A decisão ocorreu no dia 02/09/2010 prevalecendo por 6 votos a 3 a decisão do Ministro Carlos Ayres de Britto, onde entenderam que seria uma espécie de censura prévia, portanto inconstitucional. A decisão traz com ela a liberação das emissoras em divulgar sua opinião a favor ou contra um candidato, coligação ou partido. O julgamento do mérito ainda será levado a plenário.

## **1.2 Inelegibilidade**

Inelegibilidade significa a restrição do direito político de uma pessoa em ser candidato, e conseqüentemente ser votado, por força de situações expressamente previstas em lei, e está previsto pela Constituição no artigo 14 §§ 4 a 9. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º).

A Inelegibilidade divide-se em absoluta e relativa:

A absoluta implica em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. São eles os inalistáveis (estrangeiros e conscritos), que não possuem nem o direito de votar; e os analfabetos, que podem votar mas não podem ser eleitos.

A relativa dá-se em decorrência da função exercida (não há reeleição para um terceiro mandato consecutivo, não se pode exercer dois cargos eletivos ao mesmo

tempo), de parentesco, ou se o candidato for militar e, ainda, em situações previstas em Lei Complementar.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010), dando cumprimento ao determinado pela Constituição em seu art. 1º, disciplina essa matéria, estabelecendo mais detalhadamente os casos de inelegibilidade:

a) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivo constitucional, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito ( 8 ) anos subsequentes ao término do mandato;

b) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

c) Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, serão inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as eleições que se realizarem nos três ( 8 ) anos seguintes;

d) Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e privado, o sistema financeiro, o meio ambiente e a saúde pública, crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e a dignidade sexual, praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando e os que

forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, serão inelegíveis pelo prazo de oito anos, após o cumprimento da pena;

e) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

f) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

g) Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

h) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

i) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se

realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura

j) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

l) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

m) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

n) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

o) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

p) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

### 4.3 Soberania popular

A democracia brasileira tem sua origem determinada pela junção de democracia representativa no qual os cidadãos elegem seus representantes através do voto, que é o instrumento do sufrágio universal, com a intenção de fazer prevalecer sua vontade no direcionamento político do país e a democracia participativa, onde ocorre as consultas populares – tratados na CF em seu artigo 14, incisos I, II e III – que são o plebiscito, referendo e iniciativa popular. Fica evidente, desde logo, que a soberania popular, ou seja, o poder supremo, pertence à toda população, podendo ser exercida através dos quatro instrumentos citados doravante explicados:

#### 4.3.1 Voto

Este primeiro instrumento já foi conceituado no item anterior, mas aqui iremos tratar de suas características, por ter sua relevância dentro da soberania popular.

Personalidade: o voto apenas poderá ser exercido pessoalmente. Qualquer meio de representação para exercer este direito não é permitido pela CF. Para isto, existe o documento de identificação eleitoral, que deve ser apresentado juntamente com um outro documento oficial com foto na seção eleitoral sob pena de ser impedido de votar com posterior pagamento de multa a ser fixada pelo Juiz Eleitoral.

Obrigatoriedade: o voto é obrigatório em regra. A Constituição, em seu artigo 14, § 1º, trata dos casos em que o voto é obrigatório e facultativo. Segundo estes incisos o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos; e facultativos para os [D:\wiki\Analfabeto](#)analfabetos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e os maiores de setenta anos. Por esta obrigatoriedade, entende-se o comparecimento a seção de votação e não a de votar em um dos candidatos, como veremos a seguir.

**Liberdade:** tal característica traduz-se não só no direito de escolher em qual candidato irá votar mas também se irá votar. Ao cidadão é permitido ainda anular seu voto ou votar em branco.

**Sigilosidade:** No local de votação são montadas cabines privadas, de maneira a se garantir o sigilo ao voto. O eleitor não está obrigado a revelar sobre qual candidato ele concedeu seu voto.

**Direto:** O próprio eleitor é quem irá efetuar o voto, não sendo permitido nenhuma interferência de terceiros.

**Periodicidade:** o parágrafo 4º do artigo 60 da CF determina que os mandatos sejam temporários. Esta situação faz parte do conceito de democracia representativa.

**Igualdade:** a todos os cidadãos é atribuído um voto que tem o mesmo valor no processo eleitoral, sendo que Constituição adota o critério de um voto por eleitor.

Estas características compõem os direitos conquistados ao longo das constituições (item 1.1) de tal forma que são tratadas como cláusulas pétreas, pois se assim não fosse, o atual estado democrático de direito poderia não ter um dos pilares centrais da democracia a fim de sustentá-la o que deixaria Estado suscetível a golpes semelhantes aos ocorridos no passado brasileiro.

#### **4.3.1.1 Punição para quem não vota**

Por ser um procedimento obrigatório, caso o voto não seja exercido o Estado impõe restrições para aqueles que não regularizam sua situação junto a Justiça Eleitoral. Diante da obrigatoriedade imposta pela Constituição o Estado ainda flexibiliza as normas em diversos casos, dentre eles a ausência do domicílio sede do local da votação, para todos aqueles que estão ausentes é oferecido a justificação a um juiz Eleitoral até a data limite estipulada pela Justiça Eleitoral.

Neste ano a Justiça Eleitoral inaugurou o chamado Voto em Trânsito (Lei nº 12.034, de 2009 que inclui o artigo 233-A na Lei 4737/65 – Código Eleitoral). Através dele o eleitor que estiver nas capitais no dia da eleição poderá votar para Presidente da

República, sendo necessário um cadastramento prévio que, neste ano, foi de 15 de julho a 15 de agosto. Trata-se de um importante passo para que todos os eleitores exerçam sua cidadania, numa clara demonstração de que em um futuro breve esta importante ferramenta se desenvolverá de forma a contemplar não só as capitais mas qualquer cidade do país. Com isso, a Justiça Eleitoral quebra uma barreira que impede o exercício do voto, diminuindo as ausências nas urnas fazendo valer o direito do cidadão.

Também é possível que o residente no exterior vote para Presidente da República nas sedes das embaixadas e repartições consulares. A resolução 22.155 de 02 de março de 2006 do TSE, diz que ao eleitor residente no exterior basta requerer sua inscrição nestes locais com antecedência de 150 dias para que fique apto a votar no dia da eleição. Se mesmo após esta solicitação o eleitor não puder comparecer para a votação poderá justificar mediante requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior também nas sedes das embaixadas e repartições consulares.

O eleitor que não votar no primeiro e/ou no segundo turno e posteriormente não se justificar ao Juiz Eleitoral até a data estabelecida como limite deverá pagar uma multa de 5% a 20% do salário mínimo. Em não provando que votou na última eleição ou que pagou respectiva multa ou que tenha se justificado tempestivamente, o eleitor fica sujeito as seguintes penalidades elencadas pelo § 1º do artigo 7º Código Eleitoral:

a) não poderá se inscrever em concurso ou prova para cargo ou função pública, nem mesmo tomar posse destes cargos e funções;

b) receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) não poderá obter passaporte ou carteira de identidade ou renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

e) não conseguirá empréstimo nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo ou de cuja administração esse participe e com essas entidades celebre contratos;

f) O eleitor em situação irregular ficará ainda impedido de praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado, nº 244 de 2006 de autoria do Senador Marco Maciel que revoga as penalidades do Código Eleitoral para o eleitor que não cumpra a obrigação de votar. O Projeto mantém apenas a multa de 5% a 20% do salário mínimo e a possibilidade de cancelamento do título caso o eleitor deixe de votar em três pleitos consecutivos. O Projeto foi aprovado pelo Senado e remetido a Câmara dos Deputados em 05/07/2010

#### **4.3.2 Plebiscito e Referendo**

Tratam-se de formas de consulta popular, também como importantes instrumentos do exercício da soberania popular, descrita pela CF em seu artigo 14, I e II e, posteriormente, regulamentados pela lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, mas cada um com sua particularidade, conforme ensina Alexandre de Moraes (2010, p. 234): “Enquanto o plebiscito é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo Congresso Nacional, o referendo consiste em uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva), ou ainda, para retirar-lhe a eficácia (condição resolutiva).”

Historicamente no Brasil foram realizados dois plebiscitos: em 1963 os eleitores decidiram sobre a continuidade ou não do sistema parlamentarista de governo, que havia sido implementado com a renúncia de Jânio Quadros a Presidência da República; e o segundo ocorrido em 21 de abril de 1993, onde seria escolhido o sistema de

governo no Brasil entre presidencialismo ou pelo parlamentarismo e ainda se daria continuidade ao sistema República no ou restaurar o sistema monárquico.

Um único exemplo de referendo ocorrido no Brasil foi em 23 de outubro de 2005, data em que 122 milhões de eleitores votaram sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no país.

### **4.3.3 Iniciativa Popular e Pressão Popular**

O quarto instrumento é a iniciativa popular e está previsto no artigo 14, inciso III e no artigo 61, § 2º e prevê a participação direta da população no Legislativo. Assim, os cidadãos brasileiros podem apresentar projetos de lei ao Congresso Nacional para apreciação de forma que sejam, eventualmente, votados e aprovados.

São necessários alguns requisitos para que um projeto de lei possa ser apresentado ao Congresso Nacional, são eles: assinatura de 1% de todo eleitorado, distribuído, no mínimo, por cinco estados com não menos de três décimos por cento de eleitores em cada um deles.

A lei 9.840 é um exemplo de projeto de iniciativa popular apresentado ao Congresso Nacional. Em 10 de agosto de 1999 foi apresentado ao Congresso projeto de lei que dizia respeito à compra de votos de eleitores (corrupção eleitoral). Este projeto de lei foi aprovado em 21 e 23 de setembro, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal sendo a referida lei promulgada cinco dias após a aprovação das casas, e prevê punição ao "candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição". A pena prevista é a cassação do mandato do eleito, além de multa. Outro exemplo, foi a Lei da Ficha Limpa que tratamos no item 4.1.

A pressão popular é a cobrança exercida pela população para que os políticos atendam suas reivindicações, sempre na busca pelo bem comum. Muitas vezes a pressão popular é fundamental para aprovação de Projetos de Lei que tramitam pelas

casas e que muitas vezes não são interessantes para os políticos. Foi o caso da aprovação da Lei da Ficha Limpa, onde o PL só foi submetido à votação em ano eleitoral por causa da enorme pressão exercida pelo povo para que isto ocorresse, pois o não havia no Congresso um acordo para que fosse votado, inclusive era tido como improvável este acordo. Outros exemplos históricos foram a Diretas Já e o Fora Collor. Trata-se de um importante instrumento para um Estado Democrático de Direito e conforme fica evidenciado nos exemplos, podem ser exercidas de diversas maneiras.

## **5 DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Antes de iniciar um estudo sobre os Direitos Políticos das Pessoas com Deficiência, faz-se necessário uma análise sobre a nomenclatura utilizada para referir-se a este grupo de pessoas. Chamados, inicialmente, de “indivíduos de capacidade limitada”, “excepcionais”, “minorados”, “deficientes”, “inválidos”, “especiais”, passaram a ser chamados, a partir da Constituição de 88, de “pessoas portadoras de deficiência”.

Recentemente, com a publicação do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 que adota a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, a nomenclatura passou a ter o mesmo nome da convenção – Pessoas com Deficiência. Segundo Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2010, p. 111) “A principal contribuição deste tratado internacional é a mudança de paradigma da visão da deficiência no mundo, que passa do modelo médico e assistencialista, no qual a deficiência é tratada como um problema de saúde, para o modelo social de direitos humanos, no qual a deficiência é resultante da equação de interação da limitação funcional com o meio”.

Esta mesma Convenção, em seu artigo 1º, traz a definição atual sobre quem são estas pessoas:

“Pessoas com Deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas.” Deficiência, ou seja, os chamados anteriormente de pessoas portadoras de deficiência ou ainda de “deficientes”, na antiguidade, segundo Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (2003, p. 27) “entre os povos primitivos, o tratamento destinado aos portadores de deficiência assumiu dois aspectos básicos: alguns os exterminavam por considerá-los grave empecilho à sobrevivência do grupo; outros os protegiam e sustentavam para buscar a simpatia dos deuses ou como gratidão pelos esforços dos que se mutilaram na guerra”. A história também mostra casos comuns em que os recém nascidos portadores de algum tipo de deficiência eram mortos, até mesmo pelos próprios genitores e de maneira desumana. A sociedade da época não aceitava estas pessoas. Devido às guerras mundiais e a utilização de armas atômicas, ocorreram vários nascimentos de pessoas portando algum tipo de deficiência, sendo um aumento exponencial. Posteriormente, com a Guerra do Vietnã, um grande contingente de combatentes retornou dos campos de batalha aos Estados Unidos da América com necessidades especiais.

Dessa forma, organizações internacionais de direitos humanos e alguns países iniciaram uma mobilização com o objetivo de mudar a situação jurídica destas pessoas.

Houve um grande passo inicial: em dezembro de 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Esta Declaração, que teve como objetivo a integração das Pessoas com Deficiência na sociedade, mostrou a humanidade que estas pessoas encontravam-se em absoluta situação de igualdade com os demais podendo exercer os mesmos direitos e tendo os mesmos deveres. O artigo 3º diz: “As pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível”.

Houve uma grande e positiva repercussão internacional; legisladores de diversos países passaram a se preocupar com esta minoria e a garantir a eles a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, promovendo a assinatura da Declaração dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 que mostrou, por parte dos governantes, interesse em proteger as Pessoas com Deficiência.

Seguindo estas preocupações, a Constituição de 88 trouxe, em vários artigos, princípios de proteção às Pessoas com Deficiência.

Tratando-se de direitos políticos, as Pessoas com Deficiência possuem os mesmos direitos e deveres atribuídos as demais pessoas. Estes direitos foram reforçados com o Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 que, expressamente elenca o direito a participação na vida política e pública. Diz o artigo 29:

Os Estados Partes garantirão às Pessoas com Deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as Pessoas com Deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das Pessoas com Deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas (*sic*), quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das Pessoas com Deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as Pessoas com Deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar Pessoas com Deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de Pessoas com Deficiência a tais organizações.

Dependendo do tipo de necessidade, eles podem e devem votar e podem se candidatar a cargos eletivos. No entanto, o exercício pleno da cidadania das Pessoas com Deficiência depende, necessariamente, de algumas adaptações, uma vez que esse direito é cerceado por barreiras físicas ou atitudinais.

## 5.1 Seções Especiais

A Constituição de 88 elencou como sendo um de seus princípios a proteção às Pessoas com Deficiência. Esta proteção ficou evidente com o artigo 227, §2º que diz: “A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

A resolução nº 307 do TSE, permitiu com que as Pessoas com Deficiência solicitassem a transferência de seus títulos para as seções sem barreiras arquitetônicas. O efeito prático desta resolução foi a publicação de lei 10.226 de 15 de maio de 2001 que acrescentou ao artigo 135 da lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) o parágrafo 6 com a seguinte redação:

§ 6o A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

Posteriormente, entrou em vigor em março de 2002 a Resolução nº 21.008 que dispõe sobre o voto das Pessoas com Deficiência, determinando que fossem criadas seções eleitorais especiais, instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações apropriadas. Dessa maneira, todos os locais de votação tiveram que se adequar e facilitar o acesso dos portadores de necessidades especiais às suas respectivas seções.

Outro fator que significou um grande avanço ao acesso ao exercício do voto das pessoas portadoras de deficiência foi a urna eletrônica. Isto porque, as urnas possuem teclados com numeração também em braile e sintetizador de voz que diz qual número foi apertado. Assim mais pessoas passaram a exercer o direito ao voto.

## **5.2 Obrigatoriedade do alistamento e do voto**

Por terem conquistado a condição de igualdade com seus compatriotas, as Pessoas com Deficiência são detentoras dos mesmos direitos políticos, de forma que, são obrigatórios o alistamento e o voto as Pessoas com Deficiência entre 18 e 70 anos e facultativo as Pessoas com Deficiência analfabetas, maiores de 16 e menores de 18 anos e maiores de 70 anos.

Da mesma maneira, estas pessoas são elegíveis desde que as condições de elegibilidade estejam preenchidas aos mesmo tempo que não se enquadrem em nenhuma das condições de inelegibilidade.

No entanto, há alguns casos especiais em que o portador de deficiência com idade para votar e alfabetizado, se torna facultado a exercer seus direitos políticos, como veremos no tópico a seguir.

## **5.3 Voto facultativo**

A Resolução do TSE nº 21.920 de 19 de setembro de 2004 (alterado pela Resolução TSE nº 22.545 de 24 de maio de 2007) dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto das Pessoas com Deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

Note-se que esta resolução dispõe sobre alistamento eleitoral e voto do “cidadão” portador de deficiência – embora esta nomenclatura não seja a atual. O conceito que trata a palavra “cidadão” nos remete ao estudo feito no item 3 (Cidadania) pois entende-se que só é considerado cidadão aquele que já está alistado na Justiça Eleitoral.

Desta forma, fica caracterizado que o alistamento é obrigatório para todos os Pessoas com Deficiência, como reza o art. 1º desta Resolução “O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência”. Sendo que

o parágrafo único deste art 1º diz “Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

Por sanção entenda-se o pagamento de multa por alistamento tardio ou ausência às urnas que não será cobrado do eleitor que comprovar mediante requerimento de cidadão ou de seu representante, a deficiência descrita neste parágrafo único, no ato do alistamento ou em qualquer tempo. Com mais destaque ainda, o artigo 2º autoriza ao juiz eleitoral emitir documento de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Assim descreve: “O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.”

Percebe-se que se aplica a estes eleitores o mesmo que aos eleitores acima de 70 anos de idade, qual seja, ele pode votar se quiser, mas se não exercer esse seu direito, não será sancionado por isso e ainda poderá obter a certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado. Estas determinações do Tribunal Superior Eleitoral visam garantir as Pessoas com Deficiência o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este fundamental do Estado Democrático de Direito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Convenção da Pessoa com Deficiência mudou, pois é sabido que é muito importante se preocupar com a questão da deficiência, podendo desta forma traçar estratégias para o desenvolvimento sustentável, porque o fato de impedir o exercício dos direitos destas pessoas configura ato de violação da dignidade e valores inerentes a todos que convivem em sociedade. A convenção busca não só diminuir mas eliminar a diferença existente entre as Pessoas com Deficiência e os demais, uma vez que este

grupo continua a enfrentar barreiras na tentativa de participar igualmente com aqueles na vida em sociedade de qualquer parte do mundo.

A Constituição Federal Brasileira contempla às Pessoas com Deficiência com os direitos políticos, sendo estes regulamentados posteriormente a sua promulgação, com a Resolução nº 21.920 de 19 de setembro de 2004 (alterado pela Resolução TSE nº 22.545 de 24 de maio de 2007). Esta regulamentação representa um avanço social na atualidade, porque uma minoria muitas vezes discriminada, passou a ter garantido os mesmos direitos dos outros cidadãos brasileiros, inclusive com o direito de votar em seções especiais que são especialmente preparadas, ou pelo menos que sejam capazes de os receber, conforme § 6º do Código Eleitoral .

O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal prevê que determinado percentual dos cargos e empregos públicos será reservado para as Pessoas com Deficiência, nos termos de lei, que definirá os critérios de admissão, cumprindo-se também a missão de inclusão social deste segmento conforme artigo 203, IV, parte final da CF. Isto não significa que o acesso a estes cargos e empregos públicos pelas Pessoas com Deficiência se dará de forma indiscriminada; a regra é que, depois da aprovação em concurso público, deverá haver prioridade na classificação.

Essa talvez fosse a interpretação sistemática e principiológica que pudéssemos dar ao dispositivo ao portador de deficiência que se alistou. Não se poderia garantir uma quota de cargos para as pessoas concorrerem, o que pode ser até sustentado juridicamente.

No entanto, o afastamento da democracia por falta de acessibilidade é uma punição injustificada para este grupo. A acessibilidade é importante e reconhecida por todos, inclusive pela Nova Convenção (Preâmbulo, V). Embora, apenas recentemente, a lei forneceu flexibilidade ao juiz eleitoral para a escolha das seções de voto para as Pessoas com Deficiência. Um modelo de seção preparada especialmente para recebê-los de bom grado seria caso obrigatória fossem em todos os locais de votação. Mas sem querer ser utópico, e voltando a realidade – que pelo menos avança mesmo que devagar – interessante seria maior número de seções deste tipo, inclusive com o transporte público adaptado e garantido para abarcar o maior número de pessoas possível.

Ao disciplinar o princípio da igualdade, o legislador ordinário se preocupou de proteger certos grupos que, a seu entender, necessitam de tratamento diferenciado, não como mais uma forma de discriminá-los, mas sim, como maneira de inseri-los a sociedade e no exercício da cidadania.

Muito já se conquistou ao longo da história, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, passando pela CF 88, Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência, leis ordinárias e resoluções, entre outros. Evidente está o avanço social alcançado, mas ainda assim estamos longe de glórias porque ainda falta muito para a inserção destas pessoas de forma integral aos exercícios de todos os direitos discutidos até aqui. Muito trabalho ainda precisa ser feito e muitos outros avanços ainda carecem de conquistas.

## **7 CONCLUSÃO**

A Constituição Brasileira estabelece igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, tratando também os portugueses equiparados. As exceções existentes são tratadas pela própria Constituição. A CF elenca os direitos e deveres de cada uma destes, sendo que a todos é garantido o exercício da cidadania, que dentre outras coisas constitui-se de uma participação ativa na vida política do Estado através de mecanismos elencados na própria constituição, que são: voto, plebiscito, referendo, iniciativa e pressão popular.

No Brasil, periodicamente o voto é exercido. A cada dois anos os brasileiros vão as urnas para eleger seus representantes. Nos casos de realização de Plebiscito e Referendo a CF diz, em seu artigo 49, que a competência para autorizar a realização de tais instrumentos, pertence ao Congresso Nacional. Historicamente, o Brasil teve um caso de plebiscito que está previsto pelo artigo 2º do ADCT. Em 21 de abril de 1993 os brasileiros foram às urnas para escolher o sistema de governo entre presidencialismo ou parlamentarismo e ainda se continuariam com o sistema Republicano ou se optariam pela monarquia. Recentemente passamos por uma votação em Referendo, o único no

Brasil. Em 23 de outubro de 2005, milhões de brasileiros votaram sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições no Brasil. A iniciativa popular já é amplamente utilizada pelos brasileiros, o caso mais atual, Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010 chamada de Lei da Ficha Limpa, onde 1,9 milhão de pessoas assinaram o documento pleiteando o aumento das situações impeditivas ao registro de candidatura e também ao impedimento da candidatura que agora passou a ser de oito anos. Vale ressaltar que a iniciativa popular não tem previsão constitucional para ser utilizada nos casos de Emenda a Constituição, esta somente de competência do Congresso Nacional. Nos casos de Pressão Popular, o povo brasileiro conseguiu feitos históricos, como o caso das Diretas-já, um caso movimento a democracia que em 1983 a 1984 o povo reivindicou eleições presidenciais diretas e o Fora Collor onde em 1992 milhares de pessoas foram as ruas pedindo a saída do poder do então Presidente da República Fernando Collor de Mello, devido sua participação ao comprovado esquema de corrupção.

Todos estes direitos são aplicados, indistintamente, às Pessoas com Deficiência. Este grupo de pessoas também ganhou direitos ao longo da história. Estas pessoas, no que diz respeito aos direitos políticos, estão em condições de igualdade com os demais, sendo obrigatórios o alistamento e o voto, bem como são elegíveis desde que se enquadrem nos requisitos para esta condição. Mas esta obrigatoriedade é relativa, pois as pessoas que possuem deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais estão dispensadas da obrigação e ainda tem direito a emissão do documento de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Mas àqueles que conseguem exercer a obrigação tem direito a seções especiais em todos os locais de votação capaz de recebê-los para que possam exercer o cumprimento de sua obrigação eleitoral. Atualmente, estas seções são realidades, mas muito aquém do que realmente deveriam ser. Os direitos das Pessoas com Deficiência não são uma forma de discriminação, mas sim maneiras de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, foi publicado o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 que adota a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, que além de alterar a

nomenclatura de pessoas portadoras de deficiência para Pessoas com Deficiência, buscou mudar o pensamento da população acerca destas pessoas, deixando de tratar a deficiência como sendo um problema de saúde para tratá-la como capazes de participarem efetivamente da vida em sociedade, inclusive em condições de igualdade com os demais desde que haja adequações aos meios físicos e respeito pelos demais compatriotas.

Todos os mecanismos de exercício da cidadania tratados pela CF tem origem nas conquistas históricas consagradas em cada novo texto constitucional, passando, ano após ano, por vitórias e derrotas até chegar aos direitos hoje garantidos ao povo brasileiro. Conquistas estas inerentes ao Estado Democrático de Direito onde a soberania constitui-se em elemento fundamental para a sociedade politicamente organizada.

## BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª. Ed., Brasília: CORDE, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: RT, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David (coordenador). *Direito da Pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada*. Bauru: EDITE, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. *'Estado, governo, sociedade'*. São Paulo : Paz e Terra, 1987, p. 459.

BOBBIO, Norbert. *Teoria Geral da Política. A Filosofia Política e as lições dos clássicos*. São Paulo: Campos, 2000. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004

BONAVIDES, Paulo. *'Ciência política.'* 10. ed. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 275.

BARACHO, Jose Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania*. São Paulo: Saraiva, 1995

CHIMENTI, Ricardo Cunha et alli. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2005

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 3º ed., Bahia: Jus Podivm, 2009.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso e efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 2º ed., Minas Gerais: Del Rey, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10ª ed., São Paulo: Ed. Método, 2006.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 25ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

NIESES, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos. Elegibilidade, Inelegibilidade, Ações Eleitorais*. 2º Ed. São Paulo: Edipro, 2006.

NIESES, Pedro Henrique Távora; NIES, Luciana Toledo Távora. *Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Verbatim, 2010.

ROBLES, Gregório. *Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual*. São Paulo: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

Ricardo Cunha Chimenti, Marisa Ferreira dos Santos, Marcio Fernando Elias Rosa, Fernando Capez. *Curso de Direito Constitucional*. 6º ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

<http://www.mcce.org.br/node/125>